

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/05/2021 | Edição: 81 | Seção: 1 | Página: 264

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Institui as Orientações Jurídicas Normativas relativas ao processamento de feitos relacionados a possíveis faltas funcionais (Proc. nº 00810.000380/2020-08).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 e pela Portaria nº 451 da Casa Civil da Presidência da República, de 21 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial de 22 de setembro de 2020, e

O PROCURADOR-CHEFE NACIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - PFE/ICMBio, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 11 do Decreto nº 10.234/2020, a Portaria PGF/AGU nº 261/2017, de 5 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2017, Seção 1, pág. 5, a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2014, e o art. 16, incisos VI e VII da Portaria PFE-ICMBio/PGF/AGU nº 5/2020, de 13 de novembro de 2020, publicada no Boletim de Serviço nº 55, de 19 de novembro de 2020, p.6-17, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria institui Orientações Jurídicas Normativas relativas ao processamento de feitos relacionados a possíveis faltas funcionais, na forma de seu Anexo Único.

Parágrafo único. Este diploma e seu Anexo são de observância obrigatória por parte dos agentes públicos do ICMBio e da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CESAR LORENCINI

Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

DILERMANDO GOMES DE ALENCAR

Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ANEXO ÚNICO

Enunciados

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 18/2020

APURAÇÃO DISCIPLINAR E SUBMISSÃO DO SERVIDOR A CONDIÇÕES DE TRABALHO INADEQUADAS

1. Se da instrução processual verificar-se que os servidores estão submetidos a condições de trabalho inadequadas, e que tal fato foi decisivo para a irregularidade, torna-se inviável a persecução administrativa, pois a deflagração do apuratório revela-se contrária à razoabilidade e à proporcionalidade, bem como à culpabilidade e ao art. 37, §6º da Constituição Federal.

2. Não se pode exigir do servidor o cumprimento de deveres que, em razão da infraestrutura existente, não são factíveis, devendo a Administração arcar com as consequências da situação organizacional que permitiu existir.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 19/2020

APURAÇÃO DISCIPLINAR E IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE AUTORIA. CULPA ANÔNIMA

1. A comprovada impossibilidade de fixação de autoria em razão de falhas estruturais ou de organização, ou ainda pelo transcurso de longos interregnos temporais, configurando-se a culpa anônima, não dá azo à instauração de processo administrativo disciplinar.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 20/2020

APURAÇÃO DISCIPLINAR E PRESCRIÇÃO OCORRIDA APÓS EXÍGUO LAPSO TEMPORAL PARA ANÁLISE

1. O fato de a prescrição ter se consumado em determinada unidade ou sob a responsabilidade de determinado servidor não significa, per si, a sua responsabilidade pelo evento.

2. Para se avaliar a responsabilidade pela prescrição de um crédito, deve ser analisado o andamento do processo durante todo o curso do lapso prescricional, observando o tempo que os autos permaneceram sem andamento em cada unidade, para estabelecer, de fato, o(s) responsável(is) pela omissão que deu azo à perda da possibilidade de cobrança pela Administração.

3. Caso o último responsável pelo processo tenha tido prazo excessivamente exíguo para sua análise, não pode ele ser sancionado, pois não é responsável pelas condições de trabalho. Além disso, tal medida violaria a razoabilidade e a proporcionalidade.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 21/2020

APURAÇÃO DISCIPLINAR E DENÚNCIA OU REPRESENTAÇÃO INSUFICIENTE

1. Caso a denúncia ou representação não possua indícios mínimos que justifiquem a necessidade de apuração, ou seja, narrativa clara e objetiva dos fatos narrados, as circunstâncias em que ocorreram, a individualização do envolvido ou os indícios relativos à irregularidade ou ilegalidade imputadas, deve ser arquivada por se tratar de denúncia ou representação deficiente.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 22/2020

APURAÇÃO DISCIPLINAR E ERRO ESCUSÁVEL DE SERVIDOR

1. Não há fundamento para a aplicação de sanção disciplinar nas hipóteses em que os fatos investigados decorram de comprovado erro escusável, fenômeno ínsito à essência e à falibilidade humanas.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 23/2020

APURAÇÃO DISCIPLINAR E INTERVENÇÃO MÍNIMA

1. O Direito Disciplinar deve ser interpretado de acordo com o Princípio da Intervenção Mínima, consagrado implicitamente na Constituição Federal, segundo o qual a imposição de sanções que restrinjam as liberdades individuais deve ser utilizada como ultima ratio, isto é, apenas quando tal recurso for estritamente necessário e na ausência de outros instrumentos que possam coibir/reparar a ofensa ou a ameaça perpetradas. Assim, sempre que a situação concreta não demonstrar gravidade e houver instrumentos de cunho administrativo, orgânico ou gerencial, capazes de desestimular condutas lesivas e fomentar comportamentos desejáveis no âmbito do serviço público, estes deverão ser utilizados em detrimento da via disciplinar.

2. Caso a notícia de suposta irregularidade aponte fato de inexpressiva repercussão à Autarquia, de modo que não se justifique o exercício do poder punitivo disciplinar, deve o feito ser arquivado, por ausência de indícios de materialidade que justifiquem os custos e ônus de uma apuração disciplinar.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 24/2020

APURAÇÃO DISCIPLINAR E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

1. As ilicitudes funcionais, face às suas graves consequências punitivas legais, devem ser objeto de análise e eventual enquadramento, observando-se sempre a razoabilidade e a proporcionalidade correspondente ao potencial ofensivo da conduta disciplinar infracional.

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 25/2020

APURAÇÃO DISCIPLINAR E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

1. As ilicitudes funcionais, face às suas graves consequências punitivas legais, devem ser objeto de análise e eventual enquadramento, observando-se sempre o princípio da insignificância diante do potencial ofensivo da conduta disciplinar infracional.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.